



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº 3.892-0/2014

PROCEDÊNCIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA-RNE (DENÚNCIA FORMALIZADA PELO EX- DEPUTADO ESTADUAL EZEQUIEL FONSECA)

RELATOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 223/2013/00/00-SETPU, NA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA MT 248, TRECHO ARAPUTANGA E JAURU-MT. PROCECENTE. RESTITUIÇÕES DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Dentre as atribuições dos Tribunais de Contas, está a realização de auditoria nos processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos decorrentes de licitação em qualquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os termos aditivos ou de rescisão e as contas, conforme disposto no artigo 205, da Resolução nº 14/2007-RI-TCE-MT, que assim dispõe:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

A referida resolução estabelece ainda que na fiscalização deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento do objetivo acordado, a correta aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

A competência para analisar editais e contratos de obras e serviços de engenharia ficou a cargo da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, conforme consta dos autos, ocasião em que inicialmente foram apontadas as irregularidades e posteriormente contestadas pelas partes envolvidas, mantidas pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, a qual discorreremos a seguir.

RESPONSÁVEIS

Darcibel Silva Ramos

Gerente de Pavimentação de Rodovias

e

Cinésio Nunes de Oliveira

ex - Secretário de Estado de Infraestrutura

3.1- GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1.1 - Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06.

DEFESA

Darcibel Silva Ramos

O referido responsável, mediante sua procuradora Dra. Luciana Roberta Brito Silva Ramos, OAB-MT nº 11.197 (DOCUMENTO_EXTERNO_55468_2015_01) apresentou justificativas, na qual informou que o Engenheiro Darcibel em agosto de 2012, passou a ter surtos psicológicos e psicóticos, perdendo a noção da realidade, e encontra-se desde então sem capacidade de discernimento para efetuar os seus atos, anexando atestados médicos e receituários que atestaram que o mesmo apresentava transtorno afetivo bipolar, com episódios depressivos graves (ideação suicida) e episódios de mania com sintomas psicóticos conforme atesta.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Salientou ainda, que o mesmo não pode ser responsabilizado por ter assinado orçamento superfaturado, mesmo porque, restou provado que não obteve nenhuma vantagem pessoal.

Posteriormente, (DOCUMENTO_EXTERNO 62626_2015_01 e DOCUMENTO_EXTERNO 90301_2015_01), o próprio responsável, atendendo aos Ofícios nºs 30 e 31/2015/GAB/AJ, apresentou o plano de providências firmados no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Logística, sobre os apontamentos.

Em sua última manifestação, (DOCUMENTO_EXTERNO 196770_2015_01), a defesa após apresentar o histórico da doença do Senhor Darcibel, ocasião em que anexa diversos atestados e receituários médicos, que desde o mês de agosto de 2012, vem tomando medicamento controlado, razão pela qual requer o afastamento de sua responsabilidade, visto que, na verdade quem deve ser responsabilizado é o Estado.

ANÁLISE DA DEFES PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica após analisar a defesa, confirmou a irregularidade, tendo em vista que a alegação da incapacidade não afasta a responsabilização civil por eventuais prejuízos causados. Salientou que, embora juntados aos autos os atestados médicos, a legislação estabelece os meios para o reconhecimento da incapacidade, qual seja, a ação de interdição, que é o instrumento legal para a regulamentação judicial da incapacidade civil, o que não foi comprovado nos autos.

Frisou ainda que mesmo se futuramente for comprovada a incapacidade, a responsabilidade pela reparação do dano não seria extinta (arts. 928 e 932, inciso II, Código Civil).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Louvável e compreensível as defesas apresentadas pelo responsável, bem como aquelas apresentadas pela sua procuradora conforme documentos já mencionados anteriormente.

Certamente que este Tribunal de Contas nos últimos anos tem inovado na sua forma de atuação, muitas vezes deixando de lado o tecnicismo exacerbado e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

aplicando-se o princípio da razoabilidade.

Neste caso específico, a defesa alegou que o Senhor Dercibel não encontrava-se apto para desempenhar suas funções conforme faz prova os diversos atestados e receituários juntados aos autos, os quais apresento abaixo, embora sua emissão é após a época dos fatos.

Dra. Andréa Fetter Torraca

Em 2014, iniciou com dificuldade de fala e deambulação espástica, sugerindo síndrome neurológica associada. Encaminhado para tratamento neurológico concomitante.

O paciente encontra-se incapaz de realizar suas atividades laborativas, de prover e cuidar de sua vida financeira em definitivo.

CIDX: F02.2, G10

Dra Andréa Fetter Torraca

Rua das Papoulas, nº 131, Jardim Cuiabá - Cep: 78043-138
Cuiabá MT- Fone: 65 3622-1320 - andreafter@terra.com.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCEMT

Fls. _____

Rub. _____

Dr.^a Andréa Fetter Corrêa

Cuiabá, 12 de agosto de 2015

Atesto para fins trabalhistas e judiciais que Darcibel Silva Ramos encontra-se em tratamento médico-psiquiátrico desde agosto de 2012.

Apresentava sintomas de mania com sintomas psicóticos(delírios de ciúmes, persecutórios, agressividade, agitação psicomotora, pensamento acelerado e impulsividade) , sintomas que segundo a família, iniciaram em torno dos 30 anos de idade, e só se exacerbaram com o tempo.

Fez uso de olanzapina 10mg ao dia, divalproato de sódio 1g ao dia, quetiapina 100mg ao dia e aripiprazol 15mg ao dia.

Dr.^a Andréa Fetter Corrêa
Médica Psiquiatra
CRM-MT 3723

Rua das Papoulas, nº 131, Jardim Cuiabá - Cep: 78043-138
Cuiabá MT- Fone: 65 3622-1320 - andreafter@terra.com.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

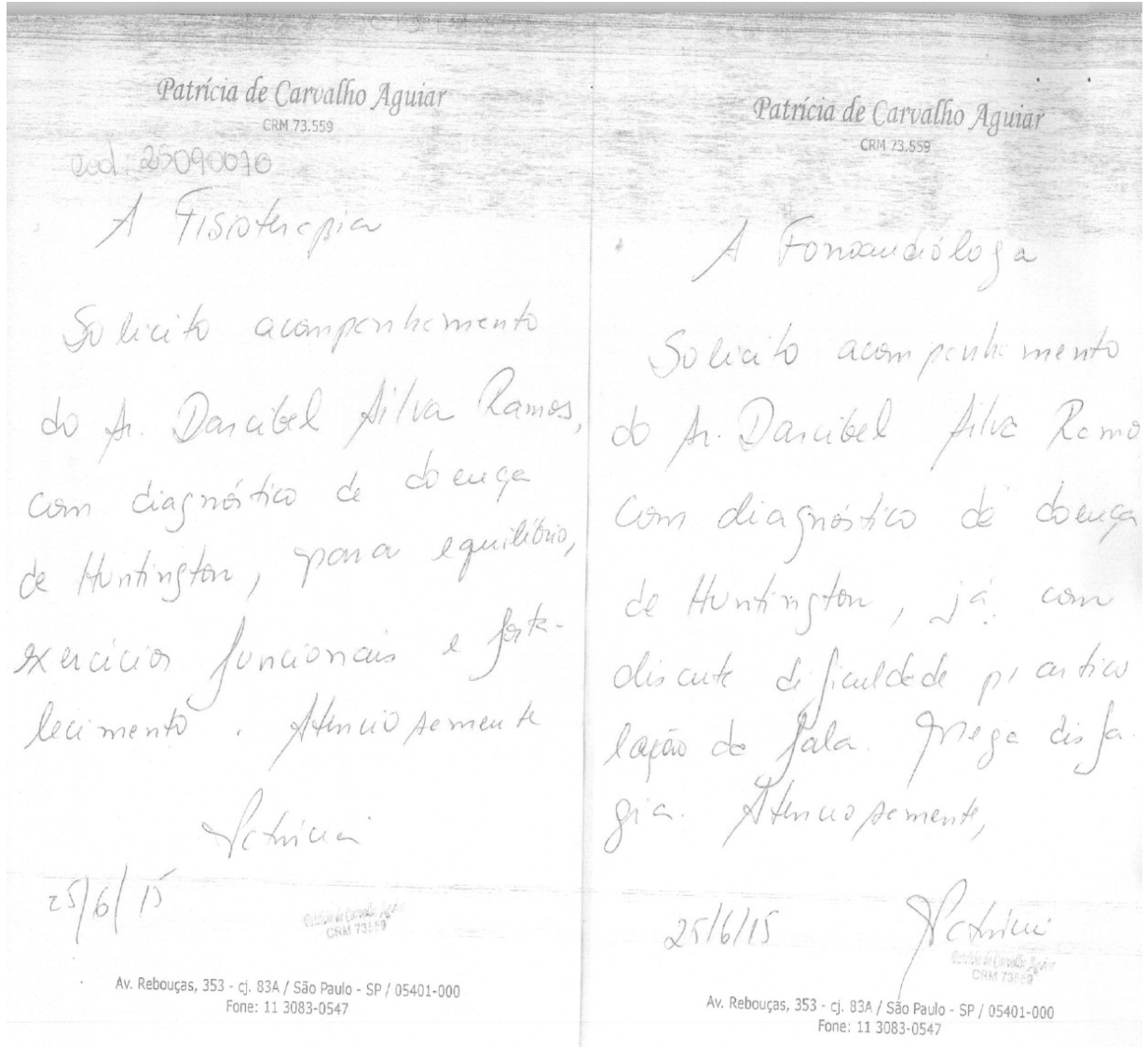
GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCEMT
Fls. _____
Rub. _____



Importante salientar ainda que foi protocolada neste Tribunal (protocolo nº 12.006-5/2016) Termo de Compromisso de Curatela Provisória, demonstrando que encontra-se em andamento no Juízo da Quarta Vara Especializada de Família e Sucessões, processo de interdição do interessado. Por outro lado, verifica-se que a interdição provisória só ocorreu em junho de 2016, enquanto que os fatos trazidos nestes autos são relativos aos exercícios de 2013 e 2014. Logo, não se aplica ao caso em exame.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA QUARTA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA

N.º processo 14759-04.2016.811.0041	ORIGEM	Espécie INTERDIÇÃO
PARTES		
Requerente: TEREZINHA DE BRITO RAMOS		
Interditando: DARCIBEL SILVA RAMOS		
DESTINATÁRIO QUEM DE DIREITO		
ENCARGO CURADORA PROVISÓRIA		
FINALIDADE		
<p>CONCEDER a Srª. TEREZINHA DE BRITO RAMOS, RG: 071991 SSP/MT, CPF: 855.606.931-20, residente e domiciliada Av. Nélio Ribeiro, s/n, Residencial Bosque dos Ipês, quadra 02, nº10, Paiguás, Cuiabá/MT, a CURATELA PROVISÓRIA de seu marido DARCIBEL SILVA RAMOS, RG: 121519 SSP/MT, CPF: 106.672.291-91, para todos os fins, inclusive de alugar e movimentar conta bancária para recebimento de vencimentos de aposentadoria/benefício previdenciário ou pensão, podendo comprar alimentos, roupas, medicamentos, se necessários etc., ficando o (a) referido (a) curador (a) provisório (a) nomeado (a) como depositário (a) fiel dos valores recebidos, e também obrigado à prestação de contas quando instada a tanto, observando-se, inclusive, o disposto no art. 553 do CPC, e as respectivas sanções. Todavia, é terminantemente vedada ao Curador, a alienação ou oneração de bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes o (a) Interditando (a), inclusive proibido de fazer empréstimos bancários, sem autorização judicial.</p>		

Pelo Juiz foi deferido à pessoa supra identificada no campo finalidade, o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da Lei. Lavro este. Maria Santana de Souza, Gestora Judicial.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2015.

GILPERES FERNANDES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTHER LOUISE ASSOLINSQUE PEIXOTO
PROFESSORA DE JUSTIÇA

TEREZINHA DE BRITO RAMOS
COMPROMISSADA

CERTIFICADO SER AUTENTICA A ASSINATURA ACIMA, DO(A) MMJ.(*) Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr.(a) GILPERES FERNANDES DA SILVA.
Maria Santana de Souza
Gestora Judicial

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D Bairro: Centro Político Administrativo Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 Fone: (65) 3648-6001/ 6002.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ

Termo de Audiência

Autos n. 14759-04.2016.811.0041 – Interdição
Finalidade: Entrevista.
Local/Data/Horário - Cuiabá, 06 de junho de 2016, às 13:30 horas.

Presentes

MM. Juiz de Direito:	- Gálperez Fernandes da Silva.
Promotora de Justiça:	- Esther Louise Asvolinsque Peixoto
Requerente:	- Terezinha de Brito Ramos, RG: 071991
SSP/MT, CPF: 855.606.931-20.	
Advogada:	- Luciana Roberta de Brito Silva Ramos Costa,
OAB/MT: 11197.	
Interditando:	- Darcibel Silva Ramos, RG: 121519 SSP/MT,
CPF: 106.672.291-91.	

Ocorrência: Aberta a audiência, o Interditando foi entrevistado, na forma do artigo 751 do CPC, respondendo às perguntas que lhe foram feitas: seu nome completo, quanto a sua idade e sua data de nascimento; respondeu que a Requerente é sua esposa; Respondeu que toma alguns medicamentos controlados e que é sua esposa quem cuida dos horários; Respondeu que tem 03 (três) filhas; Respondeu que tem conhecimento que tem problemas de saúde não sabendo qual é o problema; Estudou e completou o curso de engenharia civil; Assina o nome, lê e escreve; afirmou que consegue ir a mercados, fazer compras e voltar; Recebe um benefício, mas ainda não aposentou, o benefício é pago pelo estado de Mato Grosso; Era funcionário da Secretaria da Educação e da SINFRA. A Requerente nesta oportunidade esclareceu que as respostas estão corretas e que o Interditando está fazendo um curso de "Supera" para fins de manter o cérebro funcionando, esclarece que na verdade é uma fisioterapia do cérebro. Em seguida, foi esclarecido ao Interditando os motivos/objetivos desta ação, inclusive esclarecido que poderia impugnar, já manifestando neste ato que não tem interesse em impugnar e que concorda com a Interdição, pois não tem condições de cuidar sozinho da sua vida. Registra-se, que a advogada é filha do Interditando. Continuando, mesmo diante da afirmação do Interditando, foi determinado que os autos aguardassem o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, de acordo com o art. 752 do CPC. Continuando foi por este Juízo proferido a seguinte

[Handwritten signature]

8112-3188 Luciana

[Handwritten notes and signatures]



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br


TCEMT
Fls. _____
Rub. _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Juízo da 4.ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba

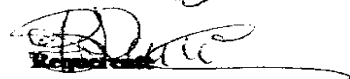
5)- Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entenda importante para melhor apreciação da situação do Interditando, momento no que diz respeito à necessidade ou não de sua interdição (total ou parcial), no sentido de cumprir o que determina o art. 753, §2º do CPC: "o laudo pericial indicará especificamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela". O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Juntado o laudo, nos termos do art. 754 do CPC, ouça os interessados e após conclusos. Tendo a perícia ficado agendada para o dia 17/08/2016 às 13:30 horas. Oficie-se comunicando da nomeação. A Requerente sai intimada para apresentação do Interditando para perícia no dia e hora acima designada. Nada mais havendo a registrar, o MM. Juiz determinou o encerramento deste termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Bruna Fukasse Lima, que o digitei e subscrevi. (audiência encerrada às 13:55 horas).


GILBERES FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito


ESTÊNIA LOUISE A. PEZOTO
Promotora de Justiça


Patrícia da Requerente


Interditando


Representante

8112-3188 Luciana



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCEMT
Fls. _____
Rub. _____

Destaco que o referido responsável exercia o cargo/função de Gerente de Pavimentação de Rodovia da Secretaria de Estado de Infraestrutura, foi o responsável pelo orçamento base relativo à Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, contendo quantidade superestimadas de emulsão asfáltica RC-1C. (emulsão asfáltica de ruptura controlada).

O Contrato nº 223/2013/01/01, foi assinado em 1º/8/2013, com prazo de execução de 360 dias. Posteriormente, mediante o Termo Aditivo nº 223/2013/01/01, de 8/7/2014, o prazo passou a ser respectivamente de 720 e 816 dias contados da assinatura do contrato.

No dia 13/10/2014, foi aditado o valor do referido contrato em R\$ 534.916,78, passando de R\$ 11.282.205,25 para R\$ 11.817.122,03.

Conforme consta dos autos, até o dia 31/5/2014, a execução do referido contrato ainda encontrava-se paralisada.

De acordo com o Relatório Técnico 02 (fls. 6/8), os preços unitários contratados foram:

Material Betuminoso	Quantidade contratada – T (A)	Preço unitário contratado – R\$/T (B)	Preço unitário admitido (ANP+15%)R\$ (C)	Sobrepço – R\$ (B-C*A)	% A maior
RL-1C	367,50	1.232,00	1.056,87	64.360,28	16,57
RR-1C	32,38	1.232,00	900,59	10.731,06	37,00
RR-2C com polímeros	367,80	1583,68	1348,53	86.488,17	17,43
CAP 50/70	7,50	1.611,25	1.310,31	2.257,05	22,96
TOTAL				163.836,56	

Sigla	Descrição	Tipos
RR	Emulsão asfáltica de ruptura rápida	RR-1C e RR-2C
RM	Emulsão asfáltica de ruptura média	RM-1C e RM-2C
RL	Emulsão asfáltica de ruptura lenta	RL-1C
RC	Emulsão asfáltica de ruptura controlada	RC-1C
PMF	Pré-misturado a frio	-

O Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 50/70) é obtido pela destilação do petróleo e apresenta qualidades e consistências próprias para o uso na construção e manutenção de pavimentos asfálticos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pelo quadro acima verifica-se que os valores praticados/contratados foram acima do preço de mercado.

A Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade** de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (sem negrito no original).

Importante salientar que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio do Termos de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em abril de 2013, portanto, antes da assinatura do contrato que ocorreu em 01/08/2013, dentre os compromissos firmados constam:

2.4 - O COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela agência nacional de petróleo (ANP) para a região centro-oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a portaria nº 349/2010/DNIT e portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

O artigo 8º, da Lei Complementar nº 14/1992, de 16/1/1992 – que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, assim estabelece:

Art. 8º. Os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar e os titulares da Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado são auxiliares diretos do Governador do Estado, competindo-lhes, na forma prevista no Art. 71, "caput", da Constituição Estadual, o seguinte:

(...)

IV – firmar convênios, contratos ou ajustes de interesse dos órgãos e entidades vinculados, nos termos da legislação pertinente, especialmente, do Art. 26, inciso XXVII, da Constituição Estadual.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Gerente de Pavimentação de Rodovia, tem como missão garantir a execução das obras de pavimentação de rodovias com qualidade e de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos em provimento próprio, elaborando o orçamento e a estimativa de custos de serviços.

Conforme exposto pela unidade técnica, embora o projeto não tenha sido elaborado pelo Sr. Darcibel, caber-lhe-ia como Gerente de Pavimentação, uma atuação mais diligente, conferindo os valores quantificados, e se necessário, solicitar as adequações nos preços, o que não ocorreu, visto que deu prosseguimento ao procedimento licitatório, que acabou na contratação com sobrepreço.

Diante disso, mantenho a irregularidade, com a respectiva restituição ao erário.

DEFESA
Cinésio Nunes de Oliveira
ex - Secretário de Estado de Infraestrutura

3.1.1 - Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06.

O ex gestor, mediante seu procurador Dr. Maurício Magalhães Faria Júnior, OAB-MT nº 9839 e Maurício Magalhães Faria Neto, OAB-MT nº 15.436 (Procuração anexa DOCUMENTO_EXTERNO_63096_2015_01 – fls. 11), informou primeiramente que o Contrato nº 223/2013, foi decorrente do Edital de Concorrência nº 20/2013 (não faz parte do MT Integrado). Que foi utilizada a Tabela de Preços da SETPU, relativa ao mês de setembro/2012, para os preços para aquisição de material betuminoso.

Alegou que os achados de auditoria são de natureza técnica, mais especificamente relacionada com engenharia rodoviária, quando menciona os cálculos de emulsão asfáltica na mistura betuminosa ou a forma de apresentação do orçamento de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”.

Ressaltou que sempre acatou as determinações/orientações deste Tribunal e citou como exemplo o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG. Salientou que, embora tenha sido o gestor maior da SETPU, não tinha condições de conferir planilha por planilha, medição por medição, visto que essa tarefa era desempenhada por servidor especialmente designado para esse fim, no acompanhamento de obra, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Assim, exigir-lhe que acompanhe minuciosamente cada detalhe das atividades do órgão, é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios da comunidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Informou que foi medido e pago por conta do Contrato nº 223/2013, valor no total de R\$ 3.359.437,91, qual seja, 30% do total. E que nessas condições, prevalecendo a necessidade de devolução de valores, o contrato possui saldo suficiente para atender a compensação a ser recomendada à atual gestão.

Instado a se manifestar novamente (DOCUMENTO_EXTERNO_190993_2015_01), o ex gestor apresentou nova defesa, ocasião em que encaminhou “Plano de Providências do Controle Interno” (DOCUMENTO_EXTERNO_90387_2015_01 – fls. 2), no seguinte sentido:

“levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

A defesa informou que as medidas corretivas foram as mesmas, na época recomendada para os trechos do MT Integrado, por orientação deste Tribunal (TAG). Frisou que o citado contrato foi rescindido por meio do “Termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015-SINFRA”.

Justificou ainda que com a rescisão unilateral do contrato, ocorrido no dia 17/4/2015, interferiu na solução das pendências existentes e esse procedimento estaria totalmente fora do seu alcance, de modo que não haveria motivo para imputar-lhe a responsabilidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica manteve o apontamento, considerando que o Senhor Cinésio Nunes de Oliveira autorizou a abertura de processo licitatório (Processo nº 275531/2013/SETPU), realizada mediante a Concorrência nº 20/2013 – Lote 2. A autorização possibilitou a oferta de propostas com preços unitários acima dos valores de mercado e, por conseguinte, a contratação da obra com sobrepreço.

Salientou que na condição de Secretário, era razoável que adotasse providências e/ou controles para que o orçamento das contratações não estivesse acima do valor de mercado, principalmente pelo fato da SETPU ter-se comprometido em manter os preços unitários para o fornecimento dos materiais betuminosos nos padrões de mercado, conforme acordado no Termo de Ajustamento de Gestão. Pelo exposto mantém a irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

A Secretaria de Estado de Infraestrutura tem a missão de planejar, controlar, executar, fiscalizar e orientar as atividades governamentais nas áreas de Transportes e vias Urbanas, visando contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso, tais como:

I – planejar, organizar, controlar e supervisionar as atividades relativas a todos os meios de transporte de responsabilidade direta ou indireta do Estado;

II – atuar como titular do Poder Concedente e/ou Permitente das rodovias estaduais de Mato Grosso, na forma do disposto nos regulamentos, convênios, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão;

III – executar, diretamente ou mediante delegação, as obras de construção, manutenção e operação das rodovias pavimentadas e/ou não pavimentadas, obras de arte especiais, aeroportos e hidrovias, bem como as pavimentações urbanas.

IV – atuar como titular do Poder Concedente e/ou Permitente dos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso e, ainda, nos sistemas aquaviário, ferroviário, aeroportuário na forma do disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

V – atuar como órgão gestor dos convênios de rodovias, constituídos por associações, Municípios e outras entidades que neles integrarem, buscando alternativas para a melhoria da malha viária e dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso.

Por sua vez, de acordo com o Regimento Interno da SINFRA, dentre as atribuições básicas do **Secretário**, destacamos:

I – promover as diretrizes e políticas da SETPU;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

II – promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

(...)

XI – decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII – autorizar a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII – aprovar a programação a ser executada pela Secretaria da proposta orçamentária anual, as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

(...)

XVI – referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada.

No tocante a este apontamento, embora o Senhor Cinésio Nunes de Oliveira, autorizou/convalidou o processo licitatório cujo preço estava acima do valor tido como referência pela própria SINFRA, conforme já demonstrado anteriormente, imputar-lhe responsabilidade não seria razoável pelas seguintes razões:

Primeiro: porque há um quadro de servidores efetivos na Sinfra que desempenham suas funções nos trabalhos de engenharia. Nesse caso, a escolha não depende da pessoa do Secretário. Caso assim fosse, não justificaria manter no quadro de servidores essa categoria, ou mesmo outra, que tenha funções específicas e operacionais da Secretaria.

Segundo: ainda que os serviços fossem desempenhados por profissionais nomeados, essa escolha não é do Secretário, mas se trata do poder discricionário de um contexto político, onde, nem sempre é a vontade do gestor que prevalece para certas decisões, mas sim de um sistema de comprometimento entre governante e aliados, que as escolhas são feitas. Infelizmente, esse é o modelo brasileiro. Mas independentemente disso, afasto a responsabilidade do ex-gestor, porque o ato de nomeação não é da sua alçada.

O fato do gestor ter autorizado a abertura do processo licitatório, isso é



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

necessário, pois sem ele não haverá competição de ofertas. Porém, não é a abertura do processo licitatório em si, que enseja ou autoriza a prática dos concorrentes em apresentar valores acima do valor de mercado, ainda mais quando se trata de concorrência pública.

O certo é que, quem era responsável pela formação dos preços na secretaria, os quais devem ser obtidos através de pesquisas no mercado, ou mesmo, consultas em outros processos licitatórios de outros órgãos, não as fez. E não as fez porque há entendimentos de que a responsabilidade é sempre do superior hierárquico. Isso precisa mudar. Deve-se atribuir a responsabilidade a quem praticou o ato de forma danosa ou deixou de praticar o ato com o zelo necessário. Pelo que se extrai na irregularidade anterior, esse mister é de responsabilidade da Gerência de Pavimentação de Rodovias.

Certamente que, casos como este seriam minimizados, com atuação mais eficiente por parte dos controladores internos, visto que, irregularidade como esta deveria ter sido apontada pelo controlador interno. O que se constata é que há pouca interferência desses profissionais nas ações de verificação de procedimentos e mesmo quando os procedimentos se referem a preços.

Entretanto, dirijo quanto ao entendimento da equipe técnica, no que diz respeito à *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo* do gestor, assim como, quanto ao gestor no que diz respeito ao poder/dever de determinar o regular processamento dos pagamentos no tempo e forma devidos.

Quanto à *culpa in eligendo* não se pode afirmar que ela existiu, pois só existe *culpa in eligendo* quando o gestor ao nomear ou designar alguém para a gestão de um cargo ou exercício de uma função, houver elementos ou suspeitas de comportamento inadequado do nomeado ou designado para ocupar o cargo já conhecidos.

A *culpa in eligendo* ocorre na má escolha do representante ou do preposto, conforme se vislumbra de trecho de julgado do TCU, quando analisou a nomeação de Secretário de Fazenda, realizada pelo Governador do Estado de Roraima, quando sabia que aquele outrora havia sido condenado pelo TCU, senão vejamos, Acórdão nº. 1110/2005 – Plenário:

De qualquer forma, a participação indireta do então Governador do Estado de Roraima na irregularidade, Sr. Francisco Flamarion Portela, na condição de agente político, mesmo em vista das mencionadas deliberações do Tribunal, não afasta sua culpa in eligendo. Ao ter nomeado para a função de Secretário de Fazenda de sua Administração um agente público



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que já havia sido apenado pelo TCU, por meio do Acórdão 126/2000 - Plenário, em razão de ter movimentado irregularmente recursos federais oriundos de convênios, depreende-se que o Chefe do Executivo estadual assumiu os riscos de delegar ao Sr. Jorci Mendes de Almeida, então Secretário de Fazenda, a gestão orçamentário-financeira do estado, escolha que, ao final, mostrou-se inconveniente.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE CONVÊNIOS. RESPONSABILIDADE INDIRETA DO GOVERNADOR DO ESTADO. CULPA IN ELIGENDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RESPONSÁVEIS. NÃO-CONHECIMENTO. CONHECIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE. NÃO-PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS E PROVIMENTO PARCIAL DE OUTRO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA. (AC-1110-30/05-P; Número do Acórdão: 1110 Ano do Acórdão: 2005 Colegiado: Plenário Processo: 020.119/2003-0).

Quanto à culpa *in vigilando* ocorre justamente quando o nomeado ou designado vem tendo comportamento duvidoso ou inadequado no cargo ou no exercício da função, que possa comprometer a lisura de seus atos. O fato aqui apontado não espelha isso.

Já no que se refere à responsabilidade da autoridade delegante, não se pode querer atribuir todos os problemas decorrentes da gestão aos ombros do superior hierárquico ou gestor maior da instituição. É preciso separar as responsabilidades de cada um, pois, se há pessoas nomeadas para o exercício de determinada função, a responsabilidade pela execução daqueles serviços é de quem efetivamente o exerce. Não vejo aqui, responsabilidade do Secretário. E para ilustrar, trago julgado do TCU, conforme se extrai do trecho do Acórdão nº. 2.300/2013 – Plenário, colacionado:

(...) a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta. Pelos precedentes judiciais, doutrina e dispositivo legal mencionados, verifica-se que a análise das situações fáticas é imprescindível para definir essa responsabilidade. Do contrário, inviabiliza-se o próprio instituto da delegação e cai por terra o objetivo pretendido por ele.

É necessário verificar se existem condutas desabonadoras cometidas pela autoridade delegante. Enumeram-se, a seguir, três condutas que



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

podem conduzir à responsabilidade da autoridade delegante pela ocorrência do ato delegado: (i) comprovado conhecimento da ilegalidade cometida pelo delegado, que caracteriza conivência do delegante; (ii) má escolha daquele a quem confiou a delegação, que configura culpa in eligendo; e (iii) falta de fiscalização dos procedimentos exercidos por outrem, que consubstancia culpa in vigilando.

Sumário: RECURSO DE REVISÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR PREÇOS ADOTADOS EM PLANILHAS. CÁLCULO DO DÉBITO INVIABILIZADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DE ALGUMAS EMPRESAS. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VOLUME CONSTRUÇÕES. ACOLHIMENTO DO RECURSO DO DIRETOR-GERAL, EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PESSOAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DOS FATOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EX-DIRETOR-GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DAS EMPRESAS AO ENTÃO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO HOSPITAL, EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS, COM PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS. Número interno do documento: AC-2300-33/13-P Número do Acórdão: 2300 Ano do Acórdão: 2013. Colegiado: Plenário. Processo: 575.236/1998-1 Tipo do processo: TOMADA DE CONTAS (TC).

Não se pode alegar os institutos de culpa acima abordados, porque é necessário também, primeiro, distinguir o que é nomeação, designação e delegação.

A nomeação no serviço público ocorre em razão do preenchimento de cargos criados por lei, cuja pessoa que o exerce é oriunda de concurso público ou não, e, em se tratando de gestão, a princípio é de livre escolha do gestor. Essa escolha pode ser de servidor efetivo ou não e os cargos sempre são referentes a funções relacionadas à finalidade de instituição, ou à gestão do órgão ou da instituição.

No caso de nomeação, na verdade quando isso ocorre em instituição estadual, a legitimidade é praticamente sempre do governador do estado. Pode haver casos em que essa “discricionariedade” digamos assim, seja delegada pelo governador ao gestor maior da entidade ou instituição.

Por sua vez, a designação ocorre praticamente em ato praticado pelo gestor, onde designa alguém para o exercício temporário de uma atividade ou de um cargo, podendo, as funções serem de competência do próprio gestor ou de outro servidor em cargo nomeado ou em determinada repartição do órgão.

Portanto, a delegação é a concessão de poderes, ou seja, transmissão a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

alguém o poder/dever de representatividade, a atribuição ou a substituição de alguém, tanto a direitos, quanto a obrigações. Quando isso ocorre, aí sim, entendo que se estabelece ou se configura a solidariedade ou a responsabilidade subjetiva.

Trilhando na tese da solidariedade, e na linha de raciocínio da responsabilização subjetiva, algumas observações precisam ser feitas.

Primeiro, busquemos o que estabelece a Lei Complementar nº 13/1992, em seu artigo 23, que assim prescreve:

Art. 23 *Observadas as normas constitucionais e infra-constitucionais é facultado ao Governador, aos Secretários de Estado e às autoridades da Administração Estadual em geral, a delegação de competência aos subordinados imediatos e dirigentes de órgãos e entidades, para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamento.* (grifei)

§ 1º *O ato de delegação, na forma de decreto ou portaria, indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições a quem por quanto tempo delega.*

§ 2º *Findo o prazo fixado no ato respectivo, extingue-se a delegação de competência.*

§ 3º *O disposto neste artigo não legitima os atos praticados em desacordo com a legislação em vigor, nem exonera de responsabilidade os infratores.*

Vejam bem, que interpretando o dispositivo acima, a delegação de competência à qual se refere, é aquela estabelecida em regulamento. Os atos de competência do Secretário de Estado são definidos, portanto, em regulamento próprio, tanto que isso (delegação) não depende de qualquer autorização do Governador. É faculdade de cada um.

Assim sendo, os atos administrativos cuja competência pode ser delegada são aqueles estabelecidos no Decreto nº 2.572/2014, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, o qual em seu artigo 80, define as atribuições do Secretário de Estado, assim dispondo:

Seção I

Do Secretário

Art. 80 *Constituem atribuições básicas do Secretário de Estado de*



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Transporte e Pavimentação Urbana:

I – promover as diretrizes e políticas da SETPU;

II – promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

III – exercer a representação política e institucional do setor específico da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

IV – assessorar o Governador e colaborar, quando necessário, com Secretários de outras pastas;

V – despachar com o Governador do Estado;

VI – participar das reuniões do Secretariado com os Órgãos Colegiado Superiores, quando convocado;

VII – fazer indicações ao Governador do Estado para o provimento dos cargos comissionados na forma prevista em Lei, dar efetivo exercício aos servidores públicos empossados e instaurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VIII – delegar atribuições aos Secretários Adjuntos da SETPU;

IX – atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

X – apreciar, em grau de recursos hierárquicos, qualquer decisão no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinados ou vinculados, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI – decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência; XII – autorizar a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII – aprovar a programação a ser executada pela Secretaria da proposta orçamentária anual, as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV – expedir Portarias e Atos Normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria;

XV – apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI – referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;

XVII – promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XVIII – atender prontamente as requisições e pedidos de informação do Judiciário e do Legislativo;

XIX – desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal;

XX – exercer a função de Ordenador de Despesas ou delegar competência ao Secretário Adjunto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Vê-se no dispositivo transcrito acima, o extenso rol de atividades inerentes ao Secretário de Estado. Não há a especificação de sua responsabilidade para o caso aqui tratado, para se falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Assim, dirijo do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e afasto a responsabilidade do senhor Cinésio Nunes de Oliveira – ex – Secretário.

3.1.2 - Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06

DEFESA
Cinésio Nunes de Oliveira
ex - Secretário de Estado de Infraestrutura

No tocante ao citado apontamento, a defesa alegou que é consequência do anterior, e que não houve vício no procedimento licitatório, mas erro técnico na quantificação de emulsão quanto a sua proporcionalidade na preparação da massa asfáltica, qual seja, 189kg/m³ de emulsão asfáltica RL – 1C ao invés de 140kg/m³.

Argumenta ainda que, de acordo com com informação prestada pela fiscal da obra, foi apresentada planilha adotando as correções dos quantitativos (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01 – fls. 32), razão pela qual a irregularidade não pode ser-lhe imputada.

Que não pode ser considerado culpado, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica confirmou o apontamento, visto que, é esperado que o gestor assegure que os procedimentos realizados pelos seus subordinados estão sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais. Assim, a falta de supervisão advém a responsabilização, já que ao gestor cabe a escolha daqueles que desempenham suas funções.

Frisou que, a alegação da defesa que a SECEX de Obras utilizou o Acórdão nº 137/2010/TCU–Plenário, para contrapor o Acórdão nº 65/1997, é totalmente distinto, visto que a decisão apresentada pela defesa, refere-se a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

“descumprimento de plano de trabalho, situação totalmente diferente da questão em discussão. Assim, os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão contratual não devem ser acolhidos, pois o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira concorreu para a irregularidade sob análise, tendo em vista que ficou constatada a contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra..

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica, salientando que restou caracterizada a negligência, isto é, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento, o que não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado, uma vez que tal condição caracteriza tanto culpa *in eligendo* quanto culpa *in vigilando*, o que não afasta a responsabilidade do gestor.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Conforme já exposto anteriormente, dentre as atribuições do Secretário está a de promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual; decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência; autorizar a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica, bem como referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada, dentre outras.

No caso em apreço foi constatado (RELATORIO_TECNICO_38920_2014_02) que os quantitativos do item “fornecimento de RL-1C para PMF” da planilha orçamentária do Contrato nº 223/2013 foram excessivos.

A emulsão asfáltica RL-1C é empregada em misturas asfálticas a frio do tipo pré-misturado à frio (PMF) de graduação granulométrica semi-densa, densa e areia-asfalto. Também são utilizadas para confecção de lamas asfálticas, conforme adiante se vê:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

SETPU		Coordenadoria de Preços / Gerência de Preços de Transportes			2012_09_Set_12	
Set/12						
RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA						
5 S 02 530 00 Pré-misturado a frio				Prod. Equip:	22.000 m3	
A Equipamento		Quant.	Utilização		Custo Operacional	
			Operativa	Improdutiva	Operativo	Improdutivo
E007	Trator Agrícola -MF 292/4 - (77 kW)	1,00	0,19	0,81	75,64	17,30
E102	Rolo Compactador - CC-424 HF - Tandem vibrat. autoprop. 10,9 t (93 kw)	1,00	0,47	0,53	114,67	17,30
E105	Rolo Compactador PS 360 C de pneus autoprop. 25 t (98 kW)	1,00	0,71	0,29	119,08	17,30
E107	Vassoura Mecânica : rebocável	1,00	0,19	0,81	4,20	0,00
E149	Vibro-acabadora de Asfalto : VDA-600BM - sobre esteiras (74 kW)	1,00	0,63	0,37	156,40	23,72
E404	Caminhão Basculante 2423 K - 10 m3 - 15 t (170 kw)	2,44	1,00	0,00	129,30	20,52
					Custo Horário de Equipamentos	604,56
B Mão de Obra		Quant.			Salário-Hora	Custo Horário
T511	Encarg. de pavimentação	1,0000			44,88	44,88
T701	Servente	8,0000			10,90	87,20
					Custo Horário da Mão-de-Obra	132,08
Adc. M.O - Ferramentas (15,51%)					20,48	
					Custo Horário de Execução	757,12
Custo Unitário de Execução					34,41	
D Outras Atividades		Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário	
1 A 01 397 02	Usinagem de P.M.F.	1,0000	m3	52,48	52,48	
					Custo Total das Atividades	52,48
E Transporte de Materiais		Quant/ Unid de Serv.	DMT (Km)		Pr. Unid	Custo Unitário
			Rod. Pav.	Rod. Não Pav.		
M107	Emulsão asfáltica RM-1C	0,1400 t / m3	1,000	0,000	0,00	0,00
					Custo Total de Transporte de Materiais	0,00
F Transporte de Outras Atividades		Quant/ Unid de Serv.	DMT (Km)		Pr. Unid	Custo Unitário
			Rod. Pav.	Rod. Não Pav.		
1 A 01 170 01	Areia extraída com escavadeira hidráulica	0,2700 t / m3	1,000	0,000	0,00	0,00
1 A 01 200 01	Brita produzida em central de britagem de 80 m3/h	1,8900 t / m3	1,000	0,000	0,00	0,00
1 A 01 397 02	Usinagem de P.M.F.	2,3000 t / m3	1,000	0,000	0,00	0,00
					Custo Total de Transporte das Atividades	0,00

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que, para a restauração da rodovia foram quantificadas 294 toneladas da emulsão asfáltica RL-1C para a execução de 1.555,00m³ de “Pré-misturado a frio – PMF”, qual seja, foi considerada uma taxa de 189 kg/m³ de emulsão asfáltica (294.000/1.555m³ = 189kg/m³), quando deveria ser de 140 kg/m³, conforme tabela da SETPU, vigente no mês de setembro de 2012.

Neste caso, a equipe técnica constatou que a quantidade contratada foi bem acima da apurada, conforme demonstrativo adiante:

Item	Quantidade contratada – T (A)	Quantidade apurada – T (B)	Diferença em tonelada (C)	Preço Máximo admitido (ANP+15%) R\$ (D)	Sobrepçoço – R\$ (C*D)	% A maior
Fornecimento de RL-1C p/PMF	367,50	272,13	95,37	1.056,87/t	100.793,69	26,00
TOTAL					100.793,69	

Assim, se no próprio regulamento da Sinfra já estabelece o quanto de material é necessário para se produzir uma unidade de serviço, a contratada não pode a seu critério fazer alterações sem nenhuma justificativa plausível. Assim, estas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

quantidades servem de parâmetro para se estimar o total de material necessário para a obra, no momento em que se elabora o orçamento.

Por outro lado, não consigo entender essa questão apontada como “quantidade contratada”. O que é preciso saber é quanta emulsão alifática efetivamente foi aplicada na composição do material aplicado. Se a mistura foi realizada com $0,189t/m^3$ ou com $0,140t/m^3$. Os termos ortográficos não deixam isso claro.

Ora, ainda que se entenda que se trate de quantidade de emulsão alifática aplicada ($0,189t/m^3$) de material, mantenho os mesmos fundamentos constante do tópico 3.1.1, sob a responsabilidade do senhor Cinésio Nunes de Oliveira, pois, se há um departamento técnico competente na SINFRA, para dimensionar essa composição (receita) de como deve ser a mistura do material, é dele a responsabilidade por admitir a aplicação do dito material acima das especificações. Acontece que, e me parece, que ninguém se preocupa em fiscalizar se o contratado está executando os seus serviços a contento, ou ao menos, dentro dos parâmetros previamente definidos.

Ocorre que, caso foi aplicada a emulsão asfáltica em quantidade superior à indicada na composição do material a ser lançado na dita recuperação da pavimentação, não há laudo que demonstre isso. Caso a quantidade foi aquela mencionada de $0,189t/m^3$ de material final, portanto, acima da quantidade recomendada, é preciso que seja demonstrado por laudo próprio de que, o material aplicado acima do indicado em nada melhora a durabilidade do reparo feito. Isso não está nos autos. É impossível saber quanto de emulsão asfáltica foi aplicada na composição do material final para a reparação desejada no pavimento. Porém, ocorre que a empresa contratada afirma ter aplicado o material na ordem $0,189t/m^3$, portanto, acima do indicado pela SINFRA, decisão essa, da própria contratada. Assim sendo, assumiu o risco do ônus.

Há que se abordar outro fato: se todos primassem pela “boa técnica e ética”, não seria tão necessário o acompanhamento de fiscal, para se certificar que, o que foi contratado está sendo entregue nas condições do contrato. Ocorre que, na nossa cultura surgiu um direito nunca formalizado, mas de larga aplicabilidade que, se o contratado não está sendo acompanhado diuturnamente pelo contratante, o contratado se vê no direito de burlar o que foi contratado. O problema não é de quem faz errado. O problema passa a ser de quem não faz a vigilância necessária. Clara inversão de valores.

Por tudo isso, afasto também a responsabilidade do gestor acerca deste apontamento, uma vez que não seria razoável imputar-lhe responsabilidade por questões estritamente técnicas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3.1.3 - Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06.

DEFESA

Cinésio Nunes de Oliveira

ex - Secretário de Estado de Infraestrutura

A defesa justificou (DOCUMENTO_EXTERNO_190993_2015_01) que este apontamento também é consequência do anterior (3.1.2), razão pela qual os esclarecimentos apresentados se aplicam neste caso.

Argumentou que um valor maior estabelecido na composição por tonelada, conduzirá inevitavelmente a uma quantidade maior de material a ser aplicado e vice-versa.

Alegou que as soluções apresentadas atenderiam satisfatoriamente a eliminação do problema, bastando para isso a participação de cada parte.

Prosseguiu em sua defesa, retornando a análise da SECEX de Obras:

“Além disso, conforme mencionado, a fiscal da obra, Sra. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m³ (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, FL. 32), corroborando o entendimento da equipe de auditoria”.

Dando continuidade na sua defesa, o ex gestor, trouxe as argumentações apresentadas em sua primeira manifestação que assim dispõe:

“Por outro lado, do Instrumento Contratual nº. 223/2013 no valor de R\$ 11.282.205,25 (onze milhões duzentos e oitenta e dois mil duzentos e cinco reais vinte e cinco centavos) já foram medidos e pagos o valor de R\$ 3.359.437,91 (três milhões trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), ou seja, 30,0% do total.

Nessas condições, se esgotadas todas as instâncias de defesa, prevalecendo à necessidade de devolução de valores o Instrumento Contratual nº. 223/2013 possui saldo contratual suficiente para atender a compensação.”



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Reafirmou que não exerce mais a função de Secretário de Estado, razão pela qual deve ser recomendada à atual administração do órgão, em que pese terem buscado a adoção de medidas corretivas de saneamento, evidenciando claramente a boa-fé em busca da solução dos elementos apontados como irregulares, tais soluções foram impedidas de efetivação pela rescisão unilateral do Instrumento Contratual nº 223/2013, promovida pelo órgão contratante.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A unidade técnica confirmou a irregularidade, considerando que o senhor Cinésio Nunes de Oliveira autorizou a abertura de processo licitatório (processo nº 275531/2013/SETPU), realizado por meio da Concorrência Pública nº 20/2013 – lote 02, assim, a rescisão por si só não transferiria a responsabilidade do defendente à terceiro.

No caso em exame, ficou constatado que os quantitativos do item “transporte de RL-1C p/ PMF”, foram superestimados, ou seja, a quantificação em excesso da emulsão asfáltica diversa daquela constante no boletim de preço da SETPU, impactou no quantitativo do serviço de “transporte de RL-1C p/ PMF”, uma vez que o critério de medição desse item é por tonelada de emulsão transportada.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica, salientando que cumpre ao gestor o dever de vigilância dos atos por ele praticados, de maneira que deve ser mantida a irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Neste Caso, assim como na irregularidade apontada no item 3.1.2, ficou constatado o transporte de emulsão asfáltica (RL-1-C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra, conforme segue:

Item	Quantidade contratada – T (A)	Quantidade apurada – T (B)	Diferença em tonelada (C)	Preço unitário contratado R\$/t (D)	Sobrepçoço – R\$ (A-B)*D	% A maior
Transporte de RL-1C p/PMF	367,50	272,13	95,37	274,06	26.137,10	35,04
TOTAL					26.137,10	



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pelo demonstrativo acima, conclui-se que a quantidade contratada (367,50/t) foi bem acima da quantidade apurada pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (272,13/t), cuja diferença foi de 95,37 toneladas, que acarretou o sobrepreço no valor de R\$ 26.137,10 (95,37/t * R\$ 274,06), considerando que o valor pactuado no contrato foi por tonelada transportada.

Retorno nessa irregularidade ao contexto da irregularidade anterior e faço um questionamento: a quantidade contratada foi entregue? Se a resposta é positiva, mantenho o mesmo entendimento exarado naquela, pois é necessário saber se efetivamente todo esse material foi aplicado ou não. Caso contrário tem-se que apurar quanto foi contratado e quanto foi faturado e entregue.

Pelas razões expostas, versando a irregularidade por questões estritamente técnicas, mantenho os mesmos fundamentos constantes nos tópicos 3.1.1 e 3.1.2, ambos sob a responsabilidade do senhor Cinésio Nunes de Oliveira, afastando-lhe a responsabilidade.

DEFESA
Air Montécchi Vitorio
Fiscal de Contrato

2.5 - Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico)

A responsável, mediante seus procuradores devidamente constituídos nos autos (DOCUMENTO_EXTERNO_87670_2015_01) após algumas explicações acerca do conceito de empenho, liquidação e pagamento, trouxe as seguintes ponderações:

Alegou que o procedimento de liquidação se inicia com a ação “*in loco*” da fiscalização, verificando e quantificando os serviços executados, atestando na nota fiscal ou documento equivalente quanto a realização de tais serviços. Saliu que esse procedimento converge para o setor financeiro, onde se efetiva especificamente a liquidação e posteriormente é realizado o pagamento.

Com base nesses procedimentos, não tem como atribuir-lhe, no caso em tela, fiscal do contrato, a responsabilidade por liquidação ou pagamento mencionados no art. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964, razão pela qual, requer-se seja julgada improcedente a representação interna. Ressaltou ainda, que no tocante ao item “administração local”, houve uma mistura de interpretação quanto ao que seja “liquidação de despesa” e quantificação de serviços executados, atribuindo-lhe de uma



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

forma geral a responsabilidade. Frisou que a questão relacionada, especificamente com a “administração local” pode ser tratada juntamente com os esclarecimentos apresentados no item 3.3.2, segundo achado.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A irregularidade foi mantida, tendo em vista que, com a rescisão do contrato nº 223/2013, as medidas não se efetivaram, restando caracterizado o dano ao erário em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada. Os argumentos não devem prosperar, considerando ainda, que a responsabilização decorre da elaboração de medições que apropriaram indevidamente o item “administração local”, contrariando o cronograma físico-financeiro contratado.

Salientou que era razoável que, na condição de fiscal, a engenheira observasse o contrato que estabelecia que o pagamento das medições seria efetuado pela Coordenadoria Financeira da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, através de medições mensais com base no cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada, acompanhadas da nota fiscal, devidamente atestada pela fiscalização da SETPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica, salientando que a responsabilização da senhora Air Montécchi Vitorio, decorre da elaboração de medições que apropriaram indevidamente o item “Administração local”, o que resultou na liquidação irregular da despesa e o conseqüente pagamento indevido.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

A alegação da defesa não deve prosperar pelos seguintes motivos:

De acordo com o relatório técnico, foi evidenciada pela equipe técnica a apropriação indevida do item “administração local” ocasião em que foi constatado que até a 12ª medição, a obra havia evoluído tão somente 21,67%. Por outro lado o pactuado com o Estado foi de 100%. Com isso, a empresa acabou sendo recompensada, qual seja, recebeu o valor de R\$ 785.747,49, ou 100% do montante contratado para “administração local”, já incluído o valor aditivado de R\$ 157.149,49.

Foi constatada ainda pela equipe, que nas 5ª a 9ª medições, apropriaram-se parcelas relativas à administração local, sem contudo ter havido qualquer serviço associado à restauração de rodovia.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sobre o tema, a Lei de Licitações e Contratos, assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

No caso específico do contrato em exame, o regime de execução contratado foi de execução de empreitada por preço unitário, qual seja, contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo, assim, devem ser medidas somente as quantidades de serviços efetivamente executados, o que facilitaria o controle por parte da administração sobre os valores a serem desembolsados, o que neste caso seria a liquidação da despesa, cuja responsabilidade é do fiscal da obra, no entanto, as medições dos serviços não demonstraram quais serviços foram executados ou o quanto foi executado, resumindo, não há comprovação nos autos da prestação efetiva dos serviços.

Nesse sentido a Lei de Licitações e contratos assim estabelece:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ora, se a regra estabelece que a liquidação só deve ocorrer após a comprovação da prestação efetiva do serviço ou da entrega do material, não há explicação razoável que justifique o pagamento realizado sem nenhum critério.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Obr:	RESTAURAÇÃO DE RODOVIA PAVIMENTADA	Nº Contrato	223/ 2013 / 00 / 00 - SETPU	VALOR INICIAL:	11.282.205,25					
Rodovia:	MT-175/248	Data Assinatura	01/08/2013	EDITAL:	020/2013					
Trecho:	ENTRº BR 174 (CACHO) - JAURÚ	Publicação	01/08/2013	LOTE:	,02					
Sub-trecho:	ARAPUTANGA - JAURU	Processo Orig.	275531/ 2013 - SETPU	VALOR ATUAL:	11.817.122,03					
Ordem serviço:	nº. 103/2013 - 07/08/2013	Firma:	TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA							
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE			PREÇO UNITÁRIO		CUSTO TOTAL (R\$)		REFLEXO FI
			CONTRATO	REFORMULADO	À ADITAR	Contrato (R\$)	Alteração (R\$)	CONTRATO (R\$)	ALTERAÇÃO (R\$)	À ADITAR
6	SERVIÇOS PRELIMINARES				-					-
	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	VB	0,020	0,020	-	10.476.633,26		209.532,67	209.532,67	
	INSTALAÇÃO CANTIERE	VB	0,030	0,030	-	10.476.633,26		314.299,00	314.299,00	
	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	VB	0,060	0,075	0,015	10.476.633,26		628.598,00	785.747,49	157.149,49
								1.152.429,67	1.309.579,16	157.149,49

O valor inicialmente destinado (6%) para administração local da obra foi de R\$ 628.598,00, cujo valor foi majorado pelo termo aditivo nº 223/2013/01/01, para R\$ 785.747,49, qual seja, houve um aumento no valor da verba correspondente a R\$ 157.149,49.

No caso em exame ficou comprovado nos autos que o valor máximo que deveria ter sido desembolsado com "administração local" da obra seria de R\$ 66.758,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais). Entretanto, foi constatado pela unidade técnica que até a 12ª medição havia liquidação irregular da despesa com "administração local" no valor de R\$ 718.989,49, acima do valor tido como referência pela própria SETPU, sem qualquer justificativa, configurando o dano aos cofres públicos estaduais.

O papel do fiscal de contrato é justamente fundamentar as medições dos serviços executados em memória de cálculo elaborada de acordo com os critérios e as normas atinentes à matéria, uma vez que a regra estipula que a liquidação só deve ocorrer após a comprovação da efetiva prestação do serviço ou da entrega do material. Sem qualquer sombra de dúvida, que a elaboração de medição é de competência exclusiva do engenheiro designado como fiscal do contrato, cabendo-lhe portanto, acompanhar o andamento da obra, fazendo os devidos registros das falhas encontradas.

A Lei nº 8.666/1993, assim dispõe sobre o papel do fiscal de contrato:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Pelas razões expostas, não há como afastar a responsabilidade da fiscal do contrato, considerando que, ao proceder a liquidação irregular da despesa contribuiu sobremaneira para o pagamento de despesas sem a contraprestação dos serviços e conseqüentemente o dano ao erário.

DEFESA
Air Montécchi Vitorio
Fiscal de Contrato

2.6 - Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.2 do relatório técnico).

Quanto a este apontamento justificou que restaram as questões relativas a quantificação de serviços executados referentes a “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra. Justificou que, em relação a “administração local”, a parte mais forte do relatório técnico diz respeito ao seu valor, observando que corresponde a 6% dos demais serviços, quando a própria tabela referencial de preços do órgão é de 3,59%.

Justificou ainda que, ao proceder uma análise mais detalhada, e verificando a própria composição do BDI, é possível identificar que a “administração local” participa dessa composição com 3,59%, assim, não poderia figurar, em separado, na planilha de orçamento. Informou na ocasião, que seria elaborada medição retificadora, excluindo os valores relativos às despesas com “administração local”.

No tocante a “instalação de canteiro”, tem-se que, no projeto da obra, foi elaborada a composição para “instalação e manutenção de canteiro de obras e acampamento”, chegando ao valor de R\$ 435.374,21, porém, a proposta vencedora foi no valor de R\$ 314.299,00.

Ressaltou que o valor alcançado era para toda a instalação e manutenção, entretanto, a empresa optou para a locação de imóveis que atendessem



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

as suas necessidades. Como resultado prático, se de um lado diminuiu o custo inicialmente previsto, o que permitiu apresentar uma proposta com redução de preço de quase 30%, do outro lado, o acréscimo de prazo para execução das obras e serviços ampliará a incidência do custo, podendo anular ou até ultrapassar o valor.

Quanto ao item “Mobilização e Desmobilização” o valor apresentado é medido e pago na proporção de 50% como mobilização, ficando a outra parcela de igual valor para custear a desmobilização, visto que esse é o procedimento usual no acompanhamento de obras rodoviárias, onde a cobrança se concentra na verificação da disponibilização e condições operacionais dos equipamentos previstos. Logo, existirá a necessidade de revisão de preços, exclusão de medição revisora, oportunidade que serão revistos esses componentes para serem ajustados.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

O apontamento foi mantido pela equipe técnica, considerando que a Sra. Air Montéchi Vitorio foi responsabilizada por ter elaborado medições dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”, sem evidenciar e comprovar a “prestação efetiva do serviço”. Desta forma, a rescisão por si só não transferiria a responsabilidade da defendente a terceiro.

Diante do exposto, concluiu que os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013, não devem ser acolhidos, pois a Sra. Air Montécchi Vitorio concorreu para a irregularidade sob análise, restando caracterizado o dano ao erário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica, salientou que as medidas adotadas pela fiscal do contrato não foram suficientes para afastar a irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

A alegação da defesa não deve prosperar pelos seguintes motivos:

Primeiramente, este apontamento tem correlação com o tópico 3.3.1, ocasião em que ficou devidamente comprovado nos autos que a fiscal do contrato foi a responsável pela elaboração de medições que não comprovaram a prestação efetiva dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra, uma vez que não foram apresentados documentos que evidenciassem a efetiva prestação dos serviços.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Pelas razões expostas, e considerando a liquidação irregular da despesa, que refletiu diretamente na medição inadequada dos serviços, mantenho a irregularidade nos mesmos termos da item 3.3.1, por se tratar de caso semelhante.

2.1- Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06.

DEFESA

Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A defesa alegou que não há qualquer valor a ser devolvido, mas sim um saldo a receber. Afirmou que durante toda a execução dos serviços, “ocorreram inúmeros atrasos por parte da Contratante, quanto ao pagamento dos valores decorrentes das medições devidamente atestadas de serviços que já haviam sido executados”.

Ressaltou que, a contratante sempre efetuou os pagamentos das medições com atrasos, inclusive superiores a 30 (trinta) dias. Frisou ainda que não há qualquer saldo a ser pago pela petionária, que na verdade é credora da quantia de R\$ 1.072.614,07 (hum milhão, setenta e dois mil, seiscentos e catorze reais e sete centavos).

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

O apontamento foi confirmado pela equipe técnica, visto que os argumentos apresentados não afastam as irregularidades. Salientou que, com a rescisão do contrato, ocorrida em abril de 2015, e a não comprovação da devolução dos valores apurados nos autos, restou caracterizado o dano ao erário no valor de R\$ 1.723.561,20 (hum milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em decorrência de pagamentos indevidos à contratada até 13/11/2014 (data do pagamento da 12ª medição), conforme demonstrativos adiante.

Descrição	Valor pago R\$
Pagamentos efetuados	3.232.489,47
(-) Valor devido até a 12ª medição	1.602.986,98
(=) Valor pago a maior	1.629.502,49
(+) Valor pago indevidamente a título de juros	94.058,71
(=) Total pago indevidamente	1.723.561,20



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No tocante a eventuais créditos em favor da contratada em decorrência de medições não pagas e atualização de valores em face de pagamentos em atraso, informou que, caso o direito seja reconhecido pela contratante, a contratada terá direito às parcelas que lhes são devidas.

Quanto a rescisão contratual, a unidade técnica entende que está amparada pela lei de licitações e contratos, uma vez que houve descumprimento de cláusulas contratuais, que resultou na inexecução do contrato, logo, os argumentos da inexistência do débito não devem ser acolhidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Neste caso, foram atribuídas também, responsabilidade ao então Secretário de Estado de Infraestrutura senhor Cinésio Nunes de Oliveira, que autorizou e convalidou o processos licitatório com preço acima do valor tido como referência, e o senhor Darcibel Silva Ramos – Gerente de Pavimentação de Rodovia, que deveria conferir os valores e solicitar as devidas adequações, entretanto não o fez.

Assim, por sua vez, como se não bastasse, o contrato foi aditado em R\$ 534.916,78, cujo valor inicial passou de R\$ 11.282.205,25 para R\$ 11.817.122,03, conforme já abordado anteriormente, cujos valores praticados/contratados foram bem acima do preço de mercado, sem considerar que já haviam ocorrido pagamentos sem a contraprestação dos serviços.

Diante do meu posicionamento em face dos tópicos 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 (responsabilidade do senhor Cinésio Nunes de Oliveira), em que afastei a responsabilidade do mesmo, por se tratarem de irregularidades estritamente técnicas, e para manter a coerência, mantenho os mesmos fundamentos e afasto a sua responsabilidade. Por outro lado, mantenho a irregularidade, com a respectiva restituição ao erário aos demais responsáveis.

2.2- Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06.

DEFESA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCEMT
Fls. _____
Rub. _____

Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., apresentou justificativas nos autos (DOCUMENTO_EXTERNO_71145_2015_01), e alegou que a quantidade de material betuminoso na massa do pré misturado é determinada pelo projeto de dosagem de mistura que devem observar vários requisitos. Frisou que, se no projeto foi considerada uma taxa de 189 kg/m³ de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF) tipo RL-1C, não se pode utilizar uma taxa de 140 kg/m³ extraído de uma composição. Alegou ainda que na composição do boletim de preços da SETPU o material betuminoso é diferente do especificado na obra, que no caso seria o RM-1C.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica confirmou o apontamento considerando que não foi apresentado nenhum fato novo. Salientou que, na composição consta especificado quanto de material é necessário para se produzir uma unidade de serviço. Assim, essas quantidades servem de parâmetro para se estimar o total de material necessário para a obra, no momento em que se elabora o orçamento.

Frisou que, de acordo com a especificação técnica 153/2010-ES do DNIT, que trata da especificação de serviço de pavimentação asfáltica em pré-misturado a frio com emulsão asfáltica convencional, a referida norma adota o percentual de 4% a 6% em relação ao teor de betume das misturas de PMF, não fazendo ressalvas quanto o tipo de ligante utilizado, se RM-1C, RL-1C, ou outro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

O Ministério dos Transportes, por intermédio do DNIT, editou a Norma DNIT 153/2010 – ES, aprovada pela Diretoria Colegiada, que versa sobre pavimentação asfáltica – pré- misturado a frios com emulsão catiônica convencional – especificação de serviço.

Essa norma estabelece os procedimentos a serem empregados na fabricação do pré-misturado a frio, destinados à execução das várias camadas do pavimento (revestimento, camada de ligação, etc.) e a realização de procedimentos de restauração de pavimentos (reforço, tapa-buraco, etc.), de acordo com os



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

alinhamentos, greides e seções transversais do projeto.

No caso em exame, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, constatou que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., não apresentou na sua defesa nenhum documento da realização dos ensaios laboratoriais, que pudessem comprovar que a taxa de emulsão asfáltica de 189 kg/m³, foi utilizada na mistura de PMF executada na obra.

Sobre a matéria, a Norma DNIT 153/2010 – ES, item 8, que trata dos critérios de medição, assim estabelece:

c) a quantidade de ligante asfáltico aplicada é obtida pela média aritmética dos **valores medidos na pista**, em toneladas;

...

e) nenhuma medição deve ser processada se a ela **não estiver anexado um relatório de controle da qualidade, contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados**, caracterizando a **qualidade do serviço executado**. (sem negrito no original).

Conforme já abordado no tópico 3.1.2, ficou constatado que para a restauração da rodovia foram quantificadas 294 toneladas da emulsão asfáltica RL-1C para a execução de 1.555,00m³ de “Pré-misturado a frio – PMF”, ou seja, foi considerada a taxa de 189 kg/m³ de emulsão asfáltica ($294.000/1.555\text{m}^3 = 189\text{kg/m}^3$), quando deveria ser de 140 kg/m³, conforme tabela da SETPU, que encontrava-se vigente à época.

Importante frisar que o superfaturamento deriva do fato de o produto não ter sido entregue na quantidade ou na qualidade especificadas e, ainda assim, o pagamento ter sido feito na totalidade ou em montante superior ao devido.

Certamente que é possível evitar o superfaturamento, desde que haja uma fiscalização com acuidade durante a execução contratual. No caso em comento, embora a contratada alegou que tenha utilizado quantidade superior ao indicado, não houve a comprovação por parte da mesma. Em face da empresa contratada arguir que no projeto consta a quantidade de 189 kg/m³, não anexou o projeto para fazer prova do alegado.

Por essa razão, a quantidade contratada (367,50/t) foi superior a quantidade mencionada pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (272,13/t), a qual se fundamenta nas normas do DNIT, cuja obrigatoriedade está posta no contrato com os seguintes termos:

2.2. CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2.2.1) A CONTRATADA, na execução dos serviços objeto do presente Contrato deverá observar, de modo geral, as Especificações e as Normas Técnicas vigentes no DNIT e SETPU, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços contratados, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais.

2.2.9) As normas, manuais, instruções e especificações prevista no Edital e seus anexos **deverão ser obedecidas**. Qualquer alteração na sistemática por elas estabelecidas, será primeiramente submetida à consideração da SETPU, acompanhado da respectiva justificativa, a quem caberá decidir sobre a orientação a ser adotada.

Portanto, não há como dispensar o ressarcimento da diferença de material aplicado, a qual é de 95,62 toneladas. Com isso acarretou o superfaturamento no valor de R\$ 100.793,69 (cem mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos). Diante do exposto mantenho o apontamento com a devida restituição.

2.3 Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06.

DEFESA
Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A empresa apresentou para este apontamento, os mesmos argumentos do tópico anterior (3.1.2), “Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra”.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Diante da análise do tópico 3.1.2, a equipe técnica confirma o apontamento considerando que não foi apresentado nenhum fato novo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Este apontamento está relacionado ao item 2.2 (contratação de emulsão asfáltica RL-1C, em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra), qual seja, se a quantidade foi excessiva, certamente que impactou na quantidade transportada, cuja diferença foi de 95,37 toneladas, que acarretou o superfaturamento no valor de R\$ 26.137,10, considerando o valor de R\$ 274,06 por tonelada transportada.

Diante do exposto mantenho o apontamento, com a respectiva restituição do valor pago a maior.

2.4 - Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – JB 03

DEFESA
Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

Quanto a este apontamento a defesa alegou que o item “administração local” contempla as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregado, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, equipe de medicina de segurança do trabalho, etc..., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, alimentação e transporte de funcionários.

Salientou ainda que mobilizou toda equipe técnica necessária para a execução da obra e indicada nos documentos de compõem o processo licitatório, mantendo técnicos mobilizados na obra durante todo o seu transcorrer. Informou que essa mobilização foi confirmada em medição e atestada pela fiscalização e consultora da obra.

Alegou ainda, que o Estado não se preocupou com o andamento da obra, em face dos constantes atrasos de pagamentos. Justificou que, se for comparado o andamento da obra nos três primeiros meses, na relação entre o que a empresa propunha através do cronograma físico financeiro para execução da obra, nota-se que a empresa prontificou em executar nesse período um montante acumulado de R\$ 1.561.521,72 e foi executado comprovadamente no período um montante de R\$ 1.596.913,27, que corresponde a 0,24% a mais.

Diante de todo exposto, alegou que cabe a Terranorte o recebimento da administração local, da mobilização e desmobilização, da remobilização e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCEMT

Fls. _____

Rub. _____

desmobilização definitiva, bem como receber custo financeiro por atraso de pagamentos e indenizações diversas, visto que caberia punição para a empresa se ela fosse responsável pelo evento do atraso das obras, o que não é verdade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica informou que a fiscal do contrato havia informado que no projeto básico considerou-se um percentual de 6% destinado à “administração local” e que no BDI estaria contemplando percentual para a mesma finalidade. Ressaltou que a fiscal do contrato propôs como medida corretiva a supressão do item administração local da planilha orçamentária.

Concluiu que a composição do BDI apresentada pela própria empresa no Processo Licitatório [Concorrência] nº 20/2013, os preços pactuados com o Estado já contemplavam a remuneração da “Administração local”, de modo que a apropriação em planilha orçamentária deste item implicaria em duplicidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Neste caso, conforme já abordado anteriormente no tópico 3.3.1, sob a responsabilidade da senhora Air Montécchi Vítório – Fiscal de Contrato, ficou constatado pela equipe técnica, a apropriação indevida do item “administração local” ocasião em que a empresa acabou sendo recompensada, qual seja, recebeu o valor de R\$ 785.747,49 (setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), ou 100% do montante contratado para “administração local”, já incluído o valor aditivado de R\$ 157.149,49 (cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Ficou evidenciado ainda, que as medições não demonstraram quais serviços foram executados ou o quanto foi executado, ou seja, não há comprovação nos autos da prestação efetiva dos serviços, razão pela qual mantenho o apontamento.

2.5 Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – JB 03.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

DEFESA

Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A defesa alegou (DOCUMENTO_EXTERNO_71145_2015_01) que a equipe confundiu-se sobre dois assuntos diferentes. Um quanto a unidade de medir serviços (verba); outra quanto a execução efetiva dos serviços. A empresa executou esses serviços em quantidade superior ao contratado e não como tenta demonstrar a equipe. Informou que na fase de contratação, tomou o cuidado de quantificar e orçar todos os serviços diretos e indiretos da obra e corresponder os devidos custos nas quais se sagrou vencedora, não cabendo agora prejudicar a empresa sobre erros da administração.

Frisou ainda que o custo previsto no contrato é um só, “administração local”, com 6,96%, menor que o permitido pela SETPU, e que foi apresentado pela empresa. Justificou que o pagamento de instalação e mobilização para execução dos serviços, foram previstos em separado das demais parcelas, e seu dimensionamento está em conformidade com o porte, a localização, a complexidade, o prazo de execução e os requisitos de qualidade da obra, e esses critérios foram todos respeitados pela empresa e comprovados pela fiscalização e pela empresa de consultoria da obra.

Salientou ainda que o andamento das obras imposto pelo Estado, através de constantes atrasos de pagamentos, paralisação e reinício, ensejou na desproporção da execução financeira dos serviços.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe manteve a irregularidade, tendo em vista que, restou comprovado (Doc.132908/2015, fls. 30) que a composição de Benefícios de Despesas Indiretas – BDI, que integra a proposta vencedora da concorrência nº 20/2013 – Lote 2, apresentada pela empresa Terranorte e Serviços Ltda., já contemplava parcela que remuneraria a “Administração local”, de modo que a supressão do item “administração local” da planilha foi inadequada, conforme já abordado no item 2.4.

Informou que há confusão por parte da defesa no tocante aos conceitos de “administração central”, “administração local”, “custos financeiros”, “riscos” e “seguros e garantias”.

Salientou ainda, que a fiscal do contrato apresentou medição retificadora de valores, ou seja, no tocante ao item “instalação de canteiro”, a fiscal alterou o valor de R\$ 314.298,99 apropriado até a 12ª medição do contrato, que passou a ser de R\$ 67.888,58. Assim, além da empresa não demonstrar nos autos os serviços efetivamente prestados, a própria manifestação da fiscal contraria a alegação da



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCEMT
Fls. _____
Rub. _____

defesa de que executou serviços em quantidades superiores ao contratado.

No tocante ao item “mobilização e desmobilização”, a equipe informou que além da planilha de medição retificadora apresentada pela fiscal do contrato, o parecer da empresa supervisora da obra, afirmou que faltaram equipamentos, mão de obra especializada, administração e planejamento, visto que nas várias etapas de serviços “atacadas”, não houve sincronia em sua execução, citando como exemplo o avanço demasiado da fresagem sem o respectivo recapeamento com revestimento betuminoso, o que contradiz a defesa.

A equipe, retorna a sua manifestação anterior, que foi no seguinte sentido:

Em relação às alegações por atrasos no pagamento, a fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, juntou aos autos planilha de medição (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, FLS. 32/34). Nessa planilha a fiscal registra que a medição dos serviços executados até a 12ª medição acumularia o montante de R\$ 1.602.986,98, já considerando os estornos realizados.

...

Em consulta ao sistema Fiplan, verificou-se que em 17.10.2013, foram pagos R\$ 483.769,83 à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Ademais, a SETPU inscreveu R\$ 1.081.544,39 em restos a pagar (nº IRP no Fiplan 25101.0001.13.000004-8) em favor da referida empresa, correspondente a parcela da 1ª medição (R\$ 137.149,44), 2ª medição (R\$ 369.167,59) e 3ª medição (R\$ 575.227,36), que foram pagos em 16.05.2014.

...

Portanto, até 16.05.2014 a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. já havia recebido R\$ 1.565.314,22. Este valor, quando comparado com a medição apresentada pela fiscal do Contrato nº 223/2013 (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, fls. 32/34), remuneraria quase a totalidade dos serviços executados pela empresa.

Ainda pelo Fiplan constata-se que até 13.11.2014 a empresa recebeu R\$ 3.232.489,47 (a preços iniciais), no entanto, conforme constatado em vistoria *in loco* (RELATORIO_TECNICO_38920_2014_02, fl. 24), havia diversas faixas desprovidas de revestimento asfáltico na data de 21.11.2014, comprometendo a segurança dos usuários da rodovia.

A equipe refutou ainda a tese da defesa, que tentou caracterizar o saneamento do contrato em decorrência de sobrepreço apurado como causa do desequilíbrio econômico financeiro, e citou trecho do Acórdão nº 570/2013 – do Tribunal de Contas da União, que faz a distinção entre sobrepreço e eventual desequilíbrio econômico financeiro, conforme adiante:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Preliminarmente, cabe esclarecer à recorrente que 'sobrepço' tem natureza distinta de eventual 'desequilíbrio econômico-financeiro' que venha a beneficiar indevidamente a contratante. Este último pressupõe licitude na licitação e ocorrência de fato superveniente durante a execução contratual. Já aquele outro evidencia vício no certame, especificamente na formação dos preços (global e unitários). Embora ambos representem enriquecimento sem causa de uma das partes contraentes, os dispositivos legais porventura violados são distintos. O 'desequilíbrio econômico-financeiro' afronta diretamente o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Por seu turno, o 'sobrepço' viola flagrantemente os arts. 3º e 6º, IX, 'f', c/c o art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o princípio da economicidade e a função social do contrato.

O reequilíbrio econômico-financeiro a que alude o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, exige sim a presença de um fato superveniente (fato gerador) a justificar sua ocorrência. Presente o fato superveniente à celebração da avença, justificado está, em princípio, o sobredito reequilíbrio. De outro tanto, a simples constatação do 'sobrepço' afronta, por si só, o art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, sendo ele injustificável sob a ótica da legalidade.

A situação em apreço evidencia caso típico de 'sobrepço'. E uma vez constatada a sua presença no ajuste, materializando-se o enriquecimento sem causa da contratada, não vejo outra saída que não a devolução dos valores pactuados em excesso.

Diante desse entendimento, a equipe confirmou a irregularidade, considerando que os argumentos apresentados não afastaram o apontamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, nos mesmos termos da unidade técnica, ressaltou que as medições não comprovam a prestação efetiva dos serviços.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Conforme já abordado no tópico 3.3.1, ficou comprovado nos autos que as medições não comprovaram a prestação efetiva dos serviços de "mobilização e desmobilização", "instalação de canteiro" e "administração local" da obra, uma vez que não foram apresentados documentos que evidenciassem a efetiva prestação dos serviços.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Acerca da matéria, a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

Súmula 258 – TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Diante da liquidação irregular das despesas de mobilização e desmobilização, instalação de canteiro e administração local, uma vez que os preços pactuados já contemplavam a remuneração da “Administração local”, de modo que a apropriação em planilha orçamentária deste item implica em duplicidade. Assim, mantenho a irregularidade.

CONCLUSÃO

As informações e documentos acostados aos autos deixaram evidentes as inobservâncias às normas legais. A empresa supervisora do Contrato deixou claro que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., não possuía as mínimas condições de executar os serviços referentes ao contrato nº 223/2013/00/00-SEPTU, em face dos seguintes motivos:

- faltaram equipamentos, mão de obra especializada, administração e planejamento;
- falta de capital de giro e/ou crédito na praça, visto que produtos como brita e ligantes asfálticos não foram adquiridos na época devida, ora faltando um, ora faltando outro, o que foi determinante para o atraso dos serviços;
- a situação do pavimento da Rodovia ficou em piores condições que em meados de 2013, quando foram efetuados os estudos de campo para elaboração do projeto.
- Há necessidade de intervenção estrutural no pavimento em área bem superior à prevista inicialmente, em função dos danos causados à rodovia, pelo tráfego sobre os trechos fresados, com a base exposta, o que irá mudar a solução técnica a ser estudada e posteriormente adotada.

Consta dos autos, que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., havia recebido o montante de R\$ 3.232.489,47 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Embora tenha sido pago o referido montante, a equipe técnica deste Tribunal constatou que a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

medição dos serviços efetivamente executados até a 12ª medição acumulou o valor de R\$ 1.602.986,98 (hum milhão, seiscentos e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), isto já considerados os estornos que foram realizados, **cujo dano perfaz o valor de R\$ 1.629.502,49** (hum milhão, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos) (R\$ 3.232.489,47 - R\$ 1.602.986,98).

Além do dano acima, ficou constatado que **não houve a devolução do valor de R\$ 94.058,71** (noventa e oito mil, cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), proveniente do valor pago indevidamente a título de reajuste, conforme demonstrativo de fls. 52 do Relatório Técnico de defesa 01. (R\$ 6.279,70-pavimentação, R\$ 36,56-Cimento asfáltico, R\$ 12.168,25-Emulsões, R\$ 3.031,43-transporte de materiais betuminosos , R\$ 498,15-conservação e R\$ 72.044,62-serviços gerais).

Pelas razões acima, está devidamente comprovado nos autos, que em face da rescisão contratual ocorrida no mês de abril de 2015, ficou caracterizado o dano ao erário no montante de R\$ 1.723.561,20 (hum milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), (R\$ 1.629.502,49 + R\$ 94.058,71), cujo montante é de responsabilidade solidária, da empresa contratada, do gerente de pavimentação urbana e do fiscal da obra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho o Parecer nº 7.884/2015 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de:

I. Conhecer e Julgar procedente a Representação de Natureza Externa – RNE, oriunda da Denúncia Formulada pelo então Deputado Estadual Ezequiel Fonseca, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 223/2013/00/00-SETPU, firmado à época entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

II. Determinar, solidariamente, aos responsáveis, Sr. Darcibel Silva Ramos (CPF 106.672.291-91), e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (CNPJ 24.683.120/0001-07), **a restituir** aos cofres públicos estaduais, o valor de **R\$ 353.105,76 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos)**, dos quais R\$ 283.929,46 e R\$ 53.940,06 (Preços iniciais) e R\$ 36,56, R\$ 12.168,25 e R\$ 3.031,43 (reajustes), deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/11/2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCEMT
Fls. _____
Rub. _____

Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT;

III. Aplicar multa individual ao Sr. Darcibel Silva Ramos e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., no montante de 10% do valor do dano descrito no item II, com base no artigo 289, I, do RI-TCEMT, c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016;

IV. Determinar, solidariamente, à Sra. Air Montécchi Vitorio – fiscal da obra (CPF 103.783.161-68), e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., (CNPJ 24.683.120/0001-07), **a restituir** aos cofres públicos estaduais, o valor de **R\$ 1.370.455,46 (hum milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes), deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/11/2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT;

V. Aplicar multa individual à Sra. Air Montécchi Vitorio e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., no montante de 10% do valor do dano descrito no item IV, com base no artigo 289, I, do RI-TCEMT, c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016;

VI. Determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que instaure o devido processo administrativo legal contra a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., (CNPJ 24.683.120/0001-07), para a apuração das irregularidades que ensejaram a rescisão contratual, bem como dos valores cobrados indevidamente do Estado, tudo, nos termos do disposto no artigo 87 da lei de licitações, com a aplicação da penalidade que entender, descritas no mesmo artigo.

VII. Determinar ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística que observe o item 2.4, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU.

VIII. Encaminhar cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É como voto.

Cuiabá, 3 de agosto de 2016.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator